



CÂMARADOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.275, DE 1993

Dispõe sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, das Polícias Civil e Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, de que trata o parágrafo 4º do art. 32 da Constituição e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado RONALDO FONSECA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.275, de 1993, de autoria do Poder Executivo, tem por finalidade regulamentar o § 4º do art. 32 da Constituição da República Federativa, dispondo “sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, das Polícias Civil e Militar e do Corpo de Bombeiros Militar”.

Estabelece a proposição que, nos casos de grave comprometimento da ordem pública e durante a vigência de estado de defesa, estado de sítio e de intervenção no Distrito Federal, a Polícia Civil, a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal serão utilizados pelo Governo Federal mediante ato do Presidente da República, no qual serão indicadas as subordinações temporárias para fins operacionais.

Ao Governador do Distrito Federal, segundo o projeto, compete nomear dirigentes e comandantes dos três órgãos, ouvindo-se,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

conforme o caso, o Ministro da Justiça e o Ministro do Exército, sendo que o dirigente da Polícia Civil será escolhido dentre os Delegados de carreira da Polícia Civil do Distrito Federal; e os comandantes da Polícia Militar do Distrito Federal e Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal serão escolhidos dentre os oficiais da ativa das respectivas Corporações, ocupantes do último posto dos seus Quadros de Oficiais.

Além disso, a proposição prevê a possibilidade dos comandos da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal serem exercidos por Oficiais Superiores combatentes da ativa do Exército, preferencialmente, do posto de Tenente-Coronel ou Coronel, propostos ao Ministro do Exército pelo Governador do Distrito Federal.

Compete, também, ao Governador do Distrito Federal, segundo a proposta, a coordenação operacional das ações dos três órgãos; a criação e a localização dos órgãos da Polícia Civil; e a criação e a localização da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, ouvindo-se o Ministro do Exército.

Caberá, de acordo com a proposta, ao Governador do Distrito Federal, por intermédio do Ministro da Justiça, propor ao Presidente da República projeto de lei alterando a estrutura dos órgãos de segurança pública do Distrito Federal.

No que diz respeito ao orçamento, o projeto de lei determina que as dotações orçamentárias destinadas à Polícia Civil, à Polícia Militar e ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal serão consignadas no orçamento da União; e que os três órgãos deverão submeter suas propostas orçamentárias ao Governador do Distrito Federal, que as encaminhará ao Ministro da Justiça, observada a legislação específica.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A Comissão de Defesa Nacional aprovou o Projeto de Lei nos termos do parecer do relator, deputado Mauro Borges, que apresentou substitutivo incorporando três das quatro emendas oferecidas na Comissão.

Distribuída para a Comissão de Finanças e Tributação, a proposta teve seu parecer pela adequação financeira e orçamentária do Projeto e do substitutivo da Comissão de Defesa Nacional.

Encaminhado a esta Comissão, foram apresentadas emendas.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva das comissões, cabendo a esta Comissão opinar quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania examinar as proposições, quanto à constitucionalidade, à juridicidade, e à técnica legislativa, consoante o disposto na alínea **a** do inciso IV do art. 32 do Regimento da Câmara dos Deputados.

Sob o enfoque da constitucionalidade formal, o Projeto de Lei nº 4.275/1993 não apresenta vícios, porquanto observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria (art. 22, XXI), do Congresso Nacional para apreciá-la (art. 48) e da iniciativa (art. 61).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Quanto à constitucionalidade material, não se vislumbra qualquer conflito entre o Projeto nº 4.275/1993 e a Constituição Federal, cujo objetivo é regulamentar o § 4º do art. 32 da Constituição Federal.

Entretanto, cabe ressaltar alguns pontos da proposição, levando-se em consideração que tanto a Polícia Civil e Polícia Militar do Distrito Federal, quanto o corpo de Bombeiros do Distrito Federal existem, primeiramente, para servir à população do Distrito Federal e que o dispositivo constitucional sinaliza para a previsão do uso dessas corporações em situações excepcionais, em que o comando seria assumido pela autoridade federal.

No que diz respeito ao primeiro artigo não há considerações a se fazer. Enuncia a razão de ser da lei e já prevê as condições de normalidade em que o uso dessas corporações se assemelha aos dos estados federados.

Da mesma forma, nada há a criticar quanto ao segundo artigo, que estabelece a mudança de comando nas situações excepcionais.

Por outro lado, vale ressaltar algumas questões em relação ao artigo terceiro, que este Relator entende não atender à regra de distribuição de competências, e que garante ao Distrito Federal, por equiparação aos Estados (art.32, § 1º), o exercício das competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Certamente, não foi intenção do legislador constituinte negar ao Distrito Federal a competência de organizar sua estrutura administrativa, como sinaliza a autonomia político-administrativa registrada no *caput* do art. 18 do texto constitucional.

A montagem dessa estrutura abriga, obviamente, a composição das polícias e do corpo de bombeiros de acordo com a intenção do legislador distrital, observado o princípio de livre nomeação, atentando-se, sempre, para as peculiaridades do território e da população do Distrito Federal.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O argumento no sentido de considerar o disposto no art. 32, § 4º, como uma exceção geral à regra de autonomia administrativa, de tal forma que poderia a União, na lei que adota, tomar parte de algo que está, por determinação constitucional, fora de sua esfera de competência, não nos parece acertada.

Note-se que a previsão do § 4º do art. 32 leva ao contexto da situação anormal como justificativa para modificações no comando e nas operações das polícias e do corpo de bombeiros do Distrito Federal. O princípio de autonomia opera permanentemente e prevalece em tudo que diga respeito à esfera de competência estadual do Distrito Federal.

Por estas razões este Relator entende ser inconstitucional o disposto nos incisos do *caput* e nos parágrafos do art. 3º. Trata-se de invasão da competência distrital que o artigo 32, § 4º, não autoriza.

Ademais, se diz que cabe a dada autoridade fazer alguma coisa “ouvindo-se” outra autoridade, pergunto o que seria essa oitiva e quais suas conseqüências. De certo, ferida estaria a autonomia da primeira.

Além de comprometer a autonomia do ente federativo, ouvir o Ministro da Justiça ou do Exército não significa acatar-lhes a opinião. Inúteis, portanto, com toda vênua, os incisos do *caput*.

Quanto aos parágrafos, está a União restringindo as opções que pode o Distrito Federal tomar na montagem de sua estrutura e composição de seus quadros.

O quarto artigo não merece crítica negativa, salvo quanto à parte final do inciso III, que menciona a já criticada oitiva do Ministro do Exército.

Entendemos inconstitucional o art. 5º, posto que “estrutura dos órgãos de segurança pública do Distrito Federal” é matéria de lei local, não federal. Anote-se, aliás, que há contradição entre essa disposição e o conjunto



CÂMARA DOS DEPUTADOS

do art. 4º do projeto, que implicitamente a define como de competência do Distrito Federal.

No que concerne à redação do § 2º do art. 6º, creio possível aperfeiçoá-la, já que não cabe falar em “jurisdição” do Tribunal de Contas da União.

De outra sorte, por oportuno, cabe lembrar a edição da Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002, que criou o Fundo Constitucional do Distrito Federal, de natureza contábil, com a finalidade de prover os recursos necessários à organização e manutenção da polícia civil, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como assistência financeira para execução de serviços públicos de saúde e educação, conforme disposto no inciso XIV do art. 21 da Constituição Federal.

Os recursos do Fundo Constitucional do Distrito Federal são repassados ao Governo do Distrito Federal até o dia 5 de cada mês, desde janeiro de 2003, à razão de duodécimos. Portanto, toda a gestão desse recurso cabe ao Governo do Distrito Federal, cujo respectivo controle é exercido pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal.

Seguindo adiante, vemos que o substitutivo da Comissão de Defesa Nacional foi elaborado acatando-se três das quatro emendas ali apresentadas.

Lidas, este Relator entende que contribuem para aperfeiçoar a redação, salvo as de nºs 02/93 e 03/93, eivadas de inconstitucionalidade.

Chegando a esta Comissão, o Deputado Geraldo Magela apresentou três emendas que este Relator recebe favoravelmente, pois elidem vício de inconstitucionalidade do texto do projeto.

Das treze emendas do Deputado Alberto Fraga, entendo que apenas as de nºs. 5 e 9 podem ser recebidas. As demais padecem dos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

vícios de inconstitucionalidade já apontados no texto do projeto. No entanto, há conflito entre essas duas emendas e o primeiro artigo, que remete a lei específica a definição das competências.

A emenda sugerida pelo Deputado Coronel Alves não pode ser acatada, posto que as mencionadas corporações existem, primariamente, para atuar no território do Distrito Federal. Não se constituem, como se vê na Constituição, em corporações destinadas ao exercício de suas funções nos Territórios federais.

Diante do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, adequando o Substitutivo adotado na Comissão de Defesa Nacional, na forma de nova emenda substitutiva global em anexo, que consolida as emendas ofertadas com a real finalidade desta proposição.

Sala de Comissões, em de de 2012.

Deputado RONALDO FONSECA

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.275, DE 1993

Dispõe sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, das Polícias Civil e Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, de que trata o parágrafo 4º do art. 32 da Constituição e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA AO PL Nº 4.275/93

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta lei regulamenta o § 4º, do art. 32, da Constituição Federal, dispondo sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, das Polícias Civil e Militar e do Corpo de Bombeiros Militar.

Art. 2º. A utilização, pelo Governo do Distrito Federal, das Polícias Civil e Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal dar-se-á em conformidade com o disposto nesta Lei, observados os princípios e atribuições legais e os estabelecidos na Constituição Federal.

Parágrafo único. Em caso de comprometimento da ordem e da segurança pública que ponha em risco, efetiva ou potencialmente, bens da União ou autoridades federais, bem como durante a vigência de estado de defesa, estado de sítio ou de intervenção no Distrito Federal, as Polícias Civil e Militar e o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal serão utilizados pelo



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Governo Federal mediante ato do Presidente da República, no qual serão indicadas as subordinações temporárias para fins operacionais.

Art. 3º. Compete ao Governo do Distrito Federal dispor sobre a criação e extinção das unidades, cargos e funções em comissão das Polícias Civil e Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, bem como nomear, dispensar, exonerar, demitir, aposentar e destituir seus servidores, e regular, de forma subsidiária, o regime e o exercício dos respectivos cargos públicos efetivos, observado o limite orçamentário e financeiro de que trata a Lei nº 10.633 de 27 de dezembro de 2002.

§ 1º. Os policiais civis, servidores públicos federais; e os policiais militares e os bombeiros militares, todos organizados e mantidos pela União, exercem atividades no âmbito do Distrito Federal, subordinados ao Governador.

§ 2º. Os integrantes das carreiras das Polícias Civil e Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal exercem atividades de risco permanente, nos termos do inciso II do § 4º e § 20 do art. 40 da Constituição Federal, para todos os efeitos legais, independente de suas atribuições funcionais ou da unidade de lotação.

§ 3º. Compete ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios julgar as causas decorrentes da relação administrativa-funcional entre os servidores das instituições de que trata o *caput* e o Governo do Distrito Federal.

§ 4º. Os precatórios decorrentes de sentença judiciária pertinente à relação administrativa-funcional entre os servidores das instituições de que trata o *caput* e o Governo do Distrito Federal, são organizados em fila própria, cujos créditos são suportados pelo Fundo Constitucional do Distrito Federal.

Art. 4º. Os órgãos de que trata esta Lei são fiscalizados pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal, sem prejuízo da fiscalização do Tribunal de Contas da União quanto à aplicação dos recursos entregues pela União por meio do Fundo Constitucional do Distrito Federal.

Sala da Comissão, em de 2012.

Deputado RONALDO FONSECA
Relator